



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.523, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a obrigatoriedade de registro de CPF por aposta, pagamento automático via PIX, registro público em blockchain (timechain), e veda valor mínimo de aposta em plataformas eletrônicas, visando transparência, segurança e proteção do consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 16/07/2025 19:12:01.487 - Mesa

PL n.3523/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a obrigatoriedade de registro de CPF por aposta, pagamento automático via PIX, registro público em blockchain (timechain), e veda valor mínimo de aposta em plataformas eletrônicas, visando transparência, segurança e proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da inclusão do CPF do apostador em cada bilhete, físico ou eletrônico, sob pena de nulidade do registro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. aposta: seleção de números ou eventos em loterias, físicas ou eletrônicas;
- II. blockchain pública (timechain): rede distribuída de dados que registra, de forma imutável, eventos em ordem cronológica.

Art. 3º O pagamento de prêmios será automático via PIX, em até 24 horas após a apuração, para a conta vinculada ao CPF/CNPJ do ganhador.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250066939800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD250066939800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 19:12:01.487 - Mesa

PL n.3523/2025

Art. 4º Todas as apostas serão registradas em blockchain pública, garantindo:

- I. imutabilidade e “timestamp” de cada aposta;
- II. espelho digital de cartelas físicas;
- III. acesso público aos dados agregados de vendas e repasses.

Art. 5º Fica vedada qualquer exigência de valor mínimo de aposta superior ao valor unitário de cada modalidade, de modo que o apostador possa efetuar, no mínimo, uma única aposta simples.

Art. 6º Os operadores de loteria devem implementar sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro e comunicar ao COAF operações suspeitas, conforme legislação vigente.

Art. 7º Prêmios não reclamados em até 60 dias serão revertidos ao Fundo Nacional de Educação, com prestação de contas pública e auditada.

Art. 8º As infrações a esta Lei sujeitam os responsáveis às sanções do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), à responsabilização cível, administrativa e penal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250066939800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 0 0 6 6 9 3 9 8 0 0 *



O presente Projeto de Lei tem como objetivo modernizar e tornar mais segura, transparente e justa a operação das loterias e apostas no Brasil — tanto em meios físicos quanto eletrônicos. Frente ao crescente volume de apostas digitais e à expansão do setor, torna-se urgente estabelecer diretrizes claras que assegurem a rastreabilidade, a proteção do consumidor e a integridade do sistema como um todo.

A proposta traz inovações tecnológicas viáveis e já testadas em outras jurisdições, especialmente por meio da utilização de blockchain pública (ou “timechain”), além da exigência de registro de CPF em cada bilhete, pagamento automático via PIX, e proibição de valores mínimos abusivos para apostas online.

O uso de blockchain pública — entendida como uma estrutura digital descentralizada e imutável — garante que todas as apostas sejam registradas em ordem cronológica, com data e hora verificáveis (“timestamp”), impedindo manipulações ou fraudes, como o acréscimo de bilhetes premiados após o sorteio. Essa ferramenta assegura verificabilidade em tempo real, amplia o controle social e democratiza o acesso às informações de arrecadação, distribuição de prêmios e repasses sociais.

Estudos internacionais e recomendações do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já apontam para a viabilidade e urgência de adotar blockchain nas loterias, como no caso das “raspadinhas” (Lotex), com o objetivo de elevar a transparência, a confiabilidade e a eficiência do controle estatal. Projetos premiados pela ENAP (Escola Nacional de Administração Pública) reforçam a viabilidade técnica do modelo.

A obrigatoriedade do CPF em cada aposta soluciona um problema crônico no setor: a possibilidade de manipulação pós-sorteio por meio da compra de bilhetes premiados de terceiros, prática já identificada em esquemas de lavagem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 19:12:01:487 - Mesa

PL n.3523/2025

dinheiro. Ao vincular de forma direta a identidade do apostador ao bilhete, por meio do CPF, o projeto garante rastreabilidade individual e dificulta fraudes sistêmicas.

O Projeto também atende diretamente ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao proibir a exigência de valores mínimos abusivos nas plataformas eletrônicas. Hoje, muitos sites de apostas impõem restrições artificiais como “compra mínima de R\$ 20 ou R\$ 30”, prática que contraria o art. 39, I, do CDC, ao condicionar o fornecimento do serviço a limites injustificados.

Por fim, a determinação de que os prêmios não resgatados em até 60 dias sejam revertidos integralmente ao Fundo Nacional de Educação, com prestação de contas pública e auditada, dá fim ao vácuo jurídico que hoje permite ao Estado absorver tais valores sem transparência ou controle social. Isso fortalece a destinação social das receitas lotéricas e garante o uso republicano dos recursos.

Diante dos avanços tecnológicos disponíveis, das falhas comprovadas no sistema atual e das possibilidades concretas de promover mais justiça, segurança e transparência no setor de apostas, esta proposta apresenta uma resposta moderna, viável e alinhada ao interesse público. A integração entre blockchain, CPF obrigatório, pagamento via PIX e vedação de práticas abusivas protege o consumidor, combate crimes financeiros e fortalece a confiança nas loterias.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250066939800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD250066939800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO